

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA X JUSTIÇA CLIMÁTICA NA CONSTRUÇÃO ECOLÓGICA DO DIREITO: O CASO DO FUNDO CLIMA

CLIMATE LITIGATION VS. CLIMATE JUSTICE IN THE ECOLOGIZED CONSTRUCTION OF LAW: THE CASE OF THE CLIMATE FUND

Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva¹
Iasna Chaves Viana²

RESUMO: A mudança do comportamento humano com o capitalismo e aumento da extração de recursos e insumos naturais causaram uma crise ecológica que desencadeou um desequilíbrio ecossistêmico e inaugurou uma nova era geológica, a Era do Homem ou Antropoceno. As alterações climáticas oriundas do aumento do aquecimento global são capazes de causar danos para além da capacidade de adaptação do ser humano e do Planeta, sendo emergente uma mudança de comportamento e a construção de uma nova ética ambiental global em busca de uma justiça ambiental e climática. Com a utilização do método hipotético-dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o objetivo do estudo é proporcionar considerações sobre a metamorfose da doutrina ambientalista rumo à ecologização do Direito e da própria funcionalidade do Estado em prol da natureza, do equilíbrio ecossistêmico e da justiça climática, em especial, na ADPF 708 STF que trata sobre o Fundo Clima.

Palavras-chave: Estado de Direito Ecológico. Direitos da Natureza. Mudanças Climáticas. Justiça Ambiental. Fundo Clima.

ABSTRACT: The shift in human behavior under capitalism and the increased extraction of natural resources and raw materials have triggered an ecological crisis, leading to an ecosystem imbalance and the emergence of a new geological era—the Age of Humans or the Anthropocene. Climate change resulting from rising global warming has the potential to cause damage beyond the adaptive capacity of both humans and the planet, making it urgent to change behaviors and build a new global environmental ethic in pursuit of environmental and climate justice. Using the hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary research techniques, the aim of this study is to offer reflections on the metamorphosis of

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Graduada e Mestre em Direito pelo Centro Universitário "Eurípides" de Marília - UNIVEM, com área de concentração em Teoria do Direito e do Estado. Professora, Advogada, Conciliadora e Mediadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq GPMetas da UFSC, na linha de pesquisa Meio Ambiente e Sustentabilidade Ambiental. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Aguageo Ambiente Legal da UNICAMP, na linha de pesquisa Bacias Hidrográficas: Águas Subterrâneas e Gestão de Recursos Hídricos. Atua nas áreas de Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Previdenciário, Direitos Difusos e Coletivos, Metodologia, Conciliação e Mediação, Ética e Ensino do Direito.

² Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na linha de Direito Ecológico e Direitos Humanos, como bolsa pelo CNPq. Possui mestrado em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e graduação em Administração pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ecológico, atuando principalmente nos seguintes temas: direito ambiental, direito tributário, complexidade, hermenêutica jurídica, pensamento complexo, meio ambiente e processos estruturais. É advogada e professora de direito tributário e de direito ambiental em cursos de pós-graduação.

environmentalist doctrine toward the ecologization of law and the very functionality of the state in favor of nature, ecosystem balance, and climate justice, with special attention to ADPF 708 of the Supreme Federal Court, which addresses the Climate Fund.

Keywords: Ecological Rule of Law. Rights of Nature. Climate Change. Environmental Justice. Climate Fund.

INTRODUÇÃO

A concentração da população e a escalada de aglomeração foram propiciando maior velocidade de extração dos recursos e fazendo com que o consumo dos insumos naturais fosse cada vez mais acelerado. O consumismo exagerado, a ascensão do capitalismo e o crescimento industrial causaram em todo o mundo uma crise ecológica que desencadeou o desequilíbrio ecossistêmico. Consta-se que esse modo como o ser humano passou a lidar com o meio ambiente ensejou alterações nos aspectos naturais do Planeta, inaugurando mais uma era geológica como resultado da interferência humana na dinâmica da Terra, a chamada Era do Homem ou Antropoceno.

Muitos dos problemas ambientais vivenciados na atualidade (mudanças climáticas, efeito estufa, contaminação da água e do solo, alterações da biodiversidade, zoonoses causadoras de pandemias, proliferação de doenças) têm sido o reflexo da maneira como o homem lida com a natureza. E essa relação/racionalidade homem-natureza precisa ser reformulada.

Assim também o Direito e a funcionalidade do Estado de Direito devem caminhar em prol da preservação ecológica. O crescimento da sociedade, o desenvolvimento econômico e o avanço tecnológico, alimentados pela globalização, têm demonstrado a necessidade de uma ruptura de paradigma em busca de um Estado de Direito Ecológico que respeite e considere a resiliência dos processos naturais e que privilegie a relação de interdependência da biosfera com os sistemas ecológicos.

O movimento de ecologização do Direito pressupõe proteção dos valores intrínsecos da natureza, respeitando o direito de todos os seres vivos, e possibilitando que a natureza e todas as formas de vida tenham o respeito que merecem. As Constituições da América Latina têm evoluído nesse sentido e demonstrado que uma racionalidade mais biocêntrica/ecocêntrica deve ser desenvolvida para que se possa propiciar uma justiça ecológica em prol da continuidade da vida na Terra.

As alterações climáticas oriundas do aumento do aquecimento são capazes de causar danos para além da capacidade de adaptação do ser humano e do Planeta, sendo emergente uma mudança de comportamento e a construção de uma nova ética ambiental global em busca de uma justiça ambiental e climática. Nesse sentido, o estudo objetiva proporcionar algumas observações e considerações sobre a metamorfose da doutrina ambientalista rumo à ecologização do Direito e da própria funcionalidade do Estado em prol da natureza, do equilíbrio ecossistêmico e da justiça climática.

O trabalho é desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo, a partir da análise bibliográfica sobre a ecologização do Direito e a justiça ambiental, bem como documental para a análise das questões de justiça climática, em especial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 708 que tramita no Supremo Tribunal Federal - STF. Para tanto, o artigo foi dividido em três partes essenciais, a primeira abordando o constitucionalismo ecológico e os direitos da natureza, a segunda seção delinea a necessária metamorfose do Direito vigente rumo ao paradigma ecológico, visando a implementação de efetivas ações *pro natura* e, na sequência os conceitos da justiça climática são analisados, sob o enfoque da ADPF 708 do STF.

1. DO CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO E DOS DIREITOS DA NATUREZA

A necessidade de repensar a forma de utilização do meio ambiente é uma realidade pela qual passa o mundo, a antiga ideia de que os recursos naturais eram infinitos há muito já foi superada, modificada e reestruturada. A consciência de que o meio ambiente não é mais fornecedor de bens, matéria-prima e alimentos é cada dia mais difundida sendo imprescindível uma nova relação do homem para com a natureza.

O mundo passou a ter um novo olhar para a natureza a partir da década de 1970, quando o meio ambiente passou a ser objeto de proteção, inclusive nas Constituições de muitos países, diante da necessidade de proteção de uma nova categoria de bem, o bem ambiental.

A ocorrência cada vez mais crescente do dano ambiental diante do crescimento econômico e a produção industrial fez com que a preocupação com o meio ambiente ganhasse novos contornos, quando então, o mundo se reúne na Conferência da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Meio Ambiente Humano - Estocolmo em 1972 para discutir e traçar metas

para a implementação de um Direito Internacional Ambiental, que posteriormente, passou a ser incorporado nos ordenamentos jurídicos internos dos países por meio de suas Constituições a fim de garantir o direito ao meio ambiente sadio, adequado e equilibrado.

Essa nova relação com o meio ambiente faz com que cada vez mais ocorra uma “crescente constitucionalização de temas ambientais, que deixam o *status* da infraconstitucionalidade”, sendo essa ocorrência denominada por Martins (2022, p. 148) de “constitucionalismo ecológico”.

Segundo Sampaio (2016) o constitucionalismo ecológico se divide em três ciclos, quais sejam: o ciclo constitucional de enunciações programáticas com a intenção de proteção ambiental; o ciclo constitucional antropocêntrico com o direito à natureza e o ciclo constitucional biocêntrico com o direito da natureza.

No ciclo constitucional de enunciações programáticas a proteção do meio ambiente é feita por meio de normas programáticas com regras que configuram o dever do Estado, e não direitos fundamentais (Sampaio, 2016).

No Brasil, as primeiras Constituições não faziam, inclusive, menção ao meio ambiente de forma específica, como um bem ambiental da forma como se conhece nos dias de hoje, pelo contrário, elas defendiam o meio ambiente de forma indireta, particular, diluída e casual, seja mencionando um de seus elementos, seja disciplinando matérias que a ele pertencem.

O ciclo constitucional antropocêntrico com o direito à natureza faz com que o meio ambiente sadio passe a ser um direito fundamental humano e difuso, e não apenas um dever do Estado, sendo seu titular o ser humano (Sampaio, 2016).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 - CF/1988 é a primeira que traz de forma específica a proteção ao meio ambiente e, além de dedicar-lhe um capítulo próprio, também traz outras garantias previstas de modo esparso por todo o texto constitucional.

Padilha (2010) afirma que antes da CF/1988 o meio ambiente não era considerado um bem jurídico autônomo, por isso era defendido de forma indireta, pois o que existia era a proteção à saúde sendo ela muito mais uma preocupação com a degradação sanitária do que com a degradação ambiental e, quando alguma destas Constituições tratava de algum desses elementos ligados ao meio ambiente a preocupação estava relacionada a sua apropriação e utilização econômica e não a sua proteção.

O artigo 225 da CF/1988 é o responsável por tratar de forma direta e específica sobre o meio ambiente e, em seu *caput*, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Diante dessa previsão é possível verificar que o meio ambiente é um direito de 3ª dimensão e está ligado à fraternidade e a solidariedade caracterizado como um direito transindividual destinado à proteção humana (Bonavides, 1996).

Analisando o conteúdo do *caput* do artigo 225 é possível constatar que o meio ambiente não é um bem público tampouco privado, mas sim um “bem de uso comum do povo”, portanto, de natureza difusa, pertencente não só a toda coletividade, mas também às futuras gerações, dando origem ao princípio intergeracional que, conforme ensina Derani (1997) estabelece uma justiça distributiva entre as gerações, e faz com que as gerações presentes tenham que se preocupar com as gerações posteriores quando o assunto é matéria ambiental, pois dela depende a sadia qualidade de vida. Logo, diante de sua natureza, trata-se de um direito de múltiplos destinatários (PADILHA, 2010).

O artigo 225 atribui a responsabilidade e solidariedade desta preservação ao Poder Público e a toda coletividade, o que não pode ser diferente diante de sua natureza jurídica difusa e da indisponibilidade do bem ambiental que são recursos finitos e estão diretamente ligados a uma função socioambiental, por isso indivisíveis, indisponíveis e impenhoráveis (Milaré, 2007).

Portanto, o meio ambiente sadio e equilibrado é considerado um direito humano e fundamental, ainda que não previsto no rol dos direitos fundamentais, pois, segundo Benjamin (2005) o rol do art. 5º da CF/1988 não é taxativo, conforme previsão de seu § 22, haja vista a existência de vários direitos fundamentais esparsos pelo texto constitucional. Ademais, por ser um valor inerente à pessoa humana que tem o direito de viver em um ambiente com qualidade e estar relacionado ao direito à vida, que é garantida pelo art. 5º, é seu corolário.

Frisa-se que, apesar de toda essa previsão em seu texto, a CF/1988 apresenta uma visão antropocêntrica, pois, segundo ela a proteção dada ao meio ambiente, está voltada para a satisfação das necessidades dos próprios homens, sendo eles os destinatários da proteção legal e, somente, por vias reflexas, é que se tem a proteção das demais espécies.

Por outro lado, no ciclo constitucional biocêntrico com o direito da natureza, em desenvolvimento, o meio ambiente passa a ser reconhecido como sujeito de direitos e recebe proteção autônoma e não mais proteção indireta como até então lhe era concedida, ou seja, não há mais um “mero direito fundamental à natureza em seu equilíbrio ou integridade, funcionalizado às necessidades humanas, mas um direito da natureza à sua própria existência” (Sampaio, 2016, p. 92).

Segundo Sampaio (2016) esse ciclo é marcado pelo constitucionalismo andino com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) que marcam o denominado “neoconstitucionalismo transformador” com a incorporação da cosmovisão dos povos ancestrais baseadas na cultura do “Buen Vivir” e do “Pachamama” com uma visão ecocêntrica onde o ser humano integra a natureza.

O artigo 71 da Constituição do Equador dispõe que “a natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos” e, no artigo 10 prevê que “a natureza será sujeito daqueles que lhe reconheçam a Constituição”, tornando, assim, a natureza titular de direitos fundamentais.

Essa previsão constitucional permitiu o ajuizamento de uma “acción de protección” identificada pelo n.º 11121-2011-0010, onde o Rio Vilcabamba foi inserido no pólo ativo de uma ação judicial, sendo ele na ocasião representado por seres humanos. Em primeira instância a ação foi julgada improcedente, mas a Corte Provincial reformou a sentença e julgou procedente a ação “declarando que la entidade demandada está violentando el derecho que la Naturaleza tiene de que se le espete integralmente su existencia y el mantenimiento y reneración de sus ciclos vitales, estructuras, funciones y procesos evolutivos” (Martins, 2022, p. 746-747).

A Corte Constitucional da Colômbia também declarou o Rio Atrato como sujeito de direitos e reconheceu a ele proteção, conservação, manutenção e restauração como obrigação do Estado e das comunidades étnicas (Martins, 2022).

Segundo Zaffaroni (2011, p. 57) “o constitucionalismo andino teria, ao inaugurar o novo ciclo constitucional, promovido uma *guinada civilizatória* com a *desmercantilização* da natureza, reduzida, no capitalismo, a mero objeto de exploração a serviço do capital”.

Jonas (2006) questiona a possibilidade de sobrevivência do ser humano no Planeta Terra diante de suas atitudes irresponsáveis e práticas insensatas, sendo necessário assumir um novo paradigma com relação ao mundo que habita. Não é mais possível pensar apenas na “melhora” do ser, mas sim na busca de algo que permita existir algum ser para poder se melhorar.

Corroborando com esse entendimento Morin (2020) ao escrever sobre a pandemia de SARS-COV-2 referindo-se à importância de uma política ecológica fundamentada no despertar para a proteção dos ambientes naturais e dos ambientes humanos porque interdependentes e, ainda, sobre a necessária transformação da civilização humana, bem como de seus pensamentos e costumes. Nas palavras do autor (Morin, 2020, p. 18): “a política integra a ecologia, que integra a política”. Acreditando que a crise da pandemia serve de alguma forma como um despertar à consciência ecológica, afirma: “Talvez seja preciso esperar estar na beira do abismo para que seja acionado o reflexo da salvação vital” (Morin, 2020, p. 18).

O reconhecimento dos direitos da natureza pode caracterizar esse novo paradigma e esse novo ciclo constitucional biocêntrico ou até mesmo ecocêntrico que busca exatamente romper com as visões clássicas do desenvolvimento econômico eterno e infindável sustentado pelo paradigma antropocêntrico.

Esse novo paradigma teórico ganha amparo em face das alterações ecossistêmicas vivenciadas mundialmente, em razão da crise ecológica e das mudanças climáticas. As modificações nos aspectos naturais do Planeta inauguraram mais uma era geológica como resultado da interferência humana na dinâmica da Terra, conhecida como Era do Homem ou Antropoceno. Esse novo período evidencia a relação de interdependência da natureza com a sociedade em consequência da ação humana como geradora dos impactos ambientais no clima, na composição atmosférica e no ritmo de extinção de espécies.

Pautada na realidade planetária, a doutrina ambientalista de vanguarda sugere a transformação da expressão “Direito Ambiental” para “Direito Ecológico”, inspirada no paradigma ecocêntrico emergente (Sarlet; Fensterseifer, 2020, p. 312).

Leite e Silveira (2020, p. 91) acreditam que a mera existência de normas definidoras de instrumentos em prol do meio ambiente não é suficiente para a efetivação da realidade enfrentada pela policrise ecológica da atualidade. Defendendo a efetivação do direito ecologizado, os autores propõem uma metamorfose do Direito e do Estado modernos e

antropocêntricos (que permitem os danos ecológicos) para um novo modelo de Direito Ecológico.

A ecologização do Direito se funda em uma pré-compreensão da complexidade social e ecossistêmica para a proteção da Natureza, conhecendo os objetivos de uma sustentabilidade mais robusta e proteção dos serviços ecológicos essenciais, internalizando os custos das externalidades negativas em escala planetária (Belchior; Viana; Leite, 2021, p. 332). O Direito Ecológico pressupõe proteção dos valores intrínsecos da Natureza, respeitando o direito de todos os seres vivos, fora de uma abordagem do capital extremado e da lógica do hiperconsumo que afeta vulneráveis, inclusive os próprios seres humanos (Leite; Ayala, 2020).

Em abril de 2016, ocorreu o 1º Congresso Mundial de Direito Ambiental da *International Union for Conservation of Nature* (IUCN), no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, resultando na elaboração de um documento chamado de Declaração Mundial no Estado de Direito Ambiental (*World Declaration on the Environmental Rule of Law*) que, embora não seja um documento formal, tem conotação interpretativa e de assunção de compromissos para a atuação dos Estados na proteção ambiental. A Declaração apresentou os princípios estruturantes para o Estado de Direito Ecológico, que enfatizam, dentre outros, a existência da humanidade dentro da natureza e que todas as formas de vida e sua integridade dependem da interdependência dos sistemas ecológicos como elementos garantidores de perpetuidade de vida na Terra. A Declaração propõe como objetivo fundamental a integridade ecológica e como foco a efetividade da justiça ambiental, por meio da proteção do meio ambiente, da garantia do equilíbrio ecossistêmico e da participação de todos nos processos de decisão.

A relação/razionalidade homem-natureza antropocêntrica, economicista e utilitarista precisa ser reformulada. Assim também o Direito e o Estado de Direito Ambiental.

O crescimento da sociedade, o desenvolvimento econômico e o avanço tecnológico, alimentados pela globalização, têm demonstrado a necessidade de uma ruptura de paradigma em busca de um Estado de Direito Ecológico que respeite e considere a resiliência dos processos naturais e que privilegie a relação de interdependência da biosfera com os sistemas ecológicos.

2. A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Uma nova ética ecológica, tendo como referencial as Constituições latino-americanas e a doutrina de vanguarda da ecologização do Direito fazem refletir que o Direito vigente não tem conseguido apresentar respostas suficientes à policrise planetária transgeracional da atualidade, dentre elas a crise climática.

Segundo estudo desenvolvido pelo Fundo Mundial para a Natureza - WWF Brasil, baseado no Relatório de Síntese de Mudança Climática do Painel Intergovernamental das Alterações Climáticas - IPCC, órgão das Nações Unidas que avalia a ciência relacionada com as alterações climáticas, não resta qualquer dúvida que os seres humanos são os principais responsáveis pelo crescimento do aumento de gases de efeito estufa e, por consequência, os culpados por alterar substancialmente o clima no planeta. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima apresentou vários estudos capazes de indicar a necessidade de limitar o aquecimento global a menos de 2°C para que se possa evitar impactos perigosos sobre a natureza, a humanidade e a economia. Para que isso seja possível é necessária uma atuação conjunta de todos os países com a adoção de energias renováveis com maior eficiência energética. No Brasil, especificamente, é preciso reduzir o desmatamento, continuar a investir e manter a matriz energética limpa (WWF, s.d.).

Caso não haja essa atuação mundial os impactos causados pelas mudanças climáticas serão irreparáveis, com incertezas em relação ao destino não só da humanidade, mas de todo o Planeta.

Conforme o Relatório acima mencionado os impactos gerados a 2°C trarão consequências para diferentes vertentes: Na saúde humana, “90-200 milhões de pessoas poderão ser contaminadas por malária e outras doenças transmissíveis pela água ou por insetos; haverá aumento nas taxas de diarreia e subnutrição em países de baixa renda”. Na agricultura, em especial a brasileira, “a produção de cereais poderá diminuir em 50%, a de milho em 25% e a de soja em 10%”, sem contar “o aumento das desigualdades e dos conflitos pela escassez de água e pouca previsibilidade das colheitas”. No que tange à água haverá uma escassez global desse bem indispensável para a sobrevivência não só humana, atingindo cerca de 662 milhões a 3 bilhões de pessoas ameaçadas. Com relação ao gelo e às geleiras, estima-se 60% de perda do gelo Ártico durante o verão, com o derretimento irreversível do gelo da Groenlândia com um aquecimento de 1,5°C. Os ecossistemas serão terrivelmente afetados, com “a perda de 95% da maioria dos corais com impactos adversos sobre a pesca comercial e a de subsistência”; 43%

de risco de transformação de florestas; danos substanciais nos ecossistemas montanhosos e no Ártico; perda de mais de 40% de angiospermas da Amazônia; e 25% de espécies extintas. O aumento do nível do mar com inundações costeiras, sendo o Norte e o Nordeste do Brasil as regiões mais afetadas. Por fim, os eventos climáticos extremos com o aumento na frequência e intensidade de inundações, secas, tempestades, ondas de calor, ciclones tropicais e eventos climáticos extremos (WWF, s.d.).

Diante da previsão de consequências ambientais catastróficas para a vida humana e para a Mãe Natureza nunca foi tão urgente construir uma ética global capaz de considerar “as interferências humanas e suas consequências no meio ambiente” (Albuquerque; Fagundes; Fabre, 2022, p. 130). Segundo os autores (2002) as mudanças climáticas reúnem três grandes desafios: o primeiro, se trata de um fenômeno global, já que os gases de efeito estufa podem afetar todo o Planeta; o segundo, esses efeitos são intergeracionais, comprometendo a existência das futuras gerações; o terceiro, está relacionado com a ação ética, com o questionamento do valor moral da natureza não humana.

Jonas (2006) afirma que o homem caminha para a autodestruição, caso não assuma um novo paradigma de princípios, direitos e deveres com o objetivo de preservar as condições de vida em relação ao mundo em que habita, sendo imprescindível uma ética que estabeleça limites, em especial, ao processo tecnológico com a necessidade de mudanças de atitudes e comportamentos.

O princípio responsabilidade tem um lugar central sendo a base da nova ética a ser desenvolvida. Essa nova ética não está mais pautada no hipotético categórico Kantiano “age de tal maneira que o princípio da tua ação se transforme em uma lei universal”, pois o novo imperativo não tem fundamento, ele preserva pura e simplesmente a existência, que exige um dever de direito previsto para as futuras gerações e, por isso, reestabelece um novo imperativo: “age de tal maneira que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica na Terra”, ou com uma formulação negativa, “não ponhas em perigo a continuidade indefinida da humanidade na Terra” (Jonas, 2006, p. 18).

Essa nova ética não está pautada apenas na busca pela felicidade, mas também no medo da extinção humana que, por isso, clama pelo respeito pela natureza e gera uma responsabilidade com a vida, pelo simples fato de que sempre existiu vida na natureza independentemente da escolha do ser humano (Jonas, 2006).

A ética tradicional que apresenta uma moral decorrente da convivência entre sujeitos da mesma espécie pensada dentro dos limites naturais, onde o ser humano não podia afetar a integridade de suas origens, difere do momento atual, no qual os avanços tecnológicos e a crise climática permitem o ser humano exterminar com toda a natureza que o gerou.

Não há que se falar em uma nova ética ambiental global sem a concretização do Princípio 10 da Declaração de Princípios da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - a Rio 92, o princípio da participação.

Tal princípio está associado a outros direitos humanos, como os direitos à vida, à saúde, ao acesso à informação e à justiça, que são violados pelo aumento da temperatura e, por isso, “devem integrar as políticas e os compromissos atinentes às mudanças climáticas” (Fagundes; Albuquerque; Filpi, 2020, p. 230).

No entanto, não há participação sem o exercício da cidadania participativa, segundo Padilha (2010, p. 159-160) “a consecução de tal objetivo exige pleno exercício da cidadania participativa e dos mecanismos da democracia” e “o texto constitucional impôs inúmeros instrumentos de efetivação da ordem constitucional ambiental, ampliando a participação popular, por meios administrativos e judiciais, exigindo educação ambiental, amplitude e transparência de informações e de acesso à justiça”, além de “inúmeros deveres de gestão ambiental aos poderes públicos, pois a solidariedade é pressuposto para a conquista da sustentabilidade ambiental”.

A autora (2011, p. 282) sugere um empoderamento da consciência ambiental pela população e o denomina de “cidadania ambiental ou ecocidadania” que “importa em mensurar a cidadania com sustentabilidade ambiental, e um dos mais importantes aspectos desta relação é a desigualdade ao acesso e uso da base material da qualidade de vida – os recursos naturais” que segundo ela “são apropriados por aqueles que detêm poder econômico, em detrimento da maioria da população”.

Esse cenário de apropriação dos benefícios do desenvolvimento para um grupo e a destinação desproporcional dos riscos ambientais, em especial aos mais pobres e desprovidos de posse, trazem a essência dos movimentos de justiça ambiental (Acselrad; Mello, Bezerra, 2009, p. 15).

O movimento por justiça ambiental origina-se na década de 1960 nos Estados Unidos e vincula-se às lutas pelos direitos civis e políticos de movimentos sociais, ao despertarem para

o fato de que as populações mais vulneráveis em questões econômicas e sociais também o são, ao se tratar de riscos ambientais (Fagundez; Albuquerque; Filpi, 2020, p. 232).

Segundo Schlosberg (2007, p. 46) a origem do termo justiça ambiental está relacionado ao movimento contra a contaminação tóxica e a oposição ao racismo ambiental, mas não se resume apenas a essas temáticas, pois, questões sociais e ambientais de forma geral estão incluídas nesta pauta.

Os danos ecológicos possuem efeitos transtemporais, transfronteiriços, transdisciplinares e globais. De certa forma, todo o Planeta é atingido, entretanto, os grupos vulneráveis são os mais prejudicados em face da distribuição não igualitária das consequências dos desastres ecossistêmicos.

No Brasil, o movimento por justiça ambiental se inicia pelos sindicatos vinculados à indústria química, que despertam para a relação do movimento com as pautas ambientais enfrentadas pelo país, em especial, o processo de industrialização desse setor (Albuquerque, 2022).

O desenvolvimento tecnológico e os impactos ambientais globalizados faz com que a justiça ambiental alcance a temática do clima dando origem à justiça climática a partir da justiça ambiental.

Segundo Fagundez, Albuquerque e Filpi (2020, p. 233) “uma grande influência na criação da intersecção entre justiça ambiental e climática foi o Furacão Katrina”, pois “após esse evento, pesquisadores e organizações da justiça ambiental passaram a dar um maior enfoque à temática das mudanças do clima”.

O Conjunto de Princípios de Justiça Climática, lançado na Cúpula da Terra, que aconteceu em Bali, em junho de 2002, é resultado da atuação de representantes de movimentos populares e organizações ativistas que trabalham por justiça ambiental e, são responsáveis pela construção do movimento pela Justiça Climática, os quais reconhecem os direitos da natureza como princípios fundamentais e, em seu Princípio 1 dispõe que “afirmando a sacralidade da Mãe Terra, a unidade ecológica e a interdependência de todas as espécies, a Climate Justice insiste que as comunidades têm o direito de estar livres das mudanças climáticas, seus impactos relacionados e outras formas de destruição ecológica” (Bali Principles Climate Justice, 2002).

Além dele, os princípios abrangem o compromisso da justiça climática com o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais, das minorias, dos jovens, das futuras gerações aos recursos naturais, a um clima estável e a um planeta saudável.

Todo esse movimento por justiça ambiental e climática só se torna possível com a participação de todos na construção dessa nova ética ambiental global e, em decorrência do Princípio 10 da Declaração de Princípios da Rio/92, que busca tornar disponível as informações a todos os cidadãos, a América Latina e o Caribe adotaram em março/2018 o Acordo de Escazú, que evidencia a importância do acesso à informação, à justiça e a participação pública em matéria ambiental.

O Acordo estabelece como obrigação proporcionar “ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões”. E pela análise de seu texto verifica-se que não se trata de qualquer participação, pois prevê que “o direito do público de participar nos processos de tomada de decisões ambientais incluirá a oportunidade de apresentar observações por meios apropriados e disponíveis, conforme as circunstâncias do processo” (CEPAL, 2018), do que se pode concluir que as observações realizadas pelo público devam ser consideradas para que contribuam com a tomada de decisão da autoridade competente (Neves De Almeida Silva; Franco; Padilha, 2022).

O Acordo de Escazú até o momento ainda não está em vigor, pois para tanto precisa ser ratificado por 11 (onze) Estados e, para isso, ainda depende da ratificação de mais 03 (três) países. Infelizmente, o Brasil, apesar de ter participado ativamente de sua elaboração e tê-lo assinado, não realizou sua ratificação, mesmo após a mudança de governo.

Com certeza, a ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil significa uma conquista importante para o reconhecimento da cidadania e democracia participativa na busca pela concretização da justiça ambiental e climática e na redução das injustiças causadas pela distribuição não igualitária das consequências dos desastres ecossistêmicos e das mudanças climáticas.

3. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO ORIENTAÇÃO ECOLOGIZADA DO DIREITO: O CASO DO FUNDO CLIMA

Há uma preocupação crescente com as consequências do aquecimento global. Desde 1992, quando da assinatura do tratado internacional da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudanças do Clima, e na sequência, com outros acordos assinados com o objetivo de mitigar as ações humanas relativas à emissão de gases de efeito estufa, como o Protocolo de Quioto, em 2005, e o Acordo de Paris, em 2015, no qual vários países assumiram a obrigação de contribuir para a redução de mudanças climáticas com o compromisso de apresentarem suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (“NDCs”).

Para tanto, os países se comprometeram em criar e implementar “políticas legais nacionais específicas de mitigação e adaptação de mudanças climáticas, baseadas nos princípios, conceitos, regras e obrigações legais erigidas desde o arcabouço jurídico de mudanças climáticas do plano internacional” (PROLO, 2021, p. 09). Foi nesse contexto que em 2009, durante a Conferência das Partes (“COP”), na cidade de Copenhague, “quando o então Presidente Lula anunciou que o Brasil estava voluntariamente se comprometendo a reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) de suas emissões projetadas até 2020” (PROLO, 2021, p. 11). Tal compromisso se tornou o fundamento para a promulgação da Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei Federal nº. 12.187/2009).

No Brasil, a dinâmica do movimento em prol das questões ambientais conta com pouco mais de 40 anos, desde a década dos idos de 1980, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (Lei n.º 6.938/81) e, posteriormente, tendo como ápice a “Constituição Ecológica” ou “Constituição Verde” de 1988, com o estabelecimento de um Estado não apenas Democrático e Social, mas também Ecológico de Direito (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 99).

Segundo Benjamim (2020), entretanto, a CF/88 já se refere à autonomia jurídica de um novo bem jurídico, configurado no sistema climático. Segundo o autor (2020), no âmbito infraconstitucional, a “proteção do sistema climático”, prevista no art. 4º, inciso I, como objetivo da Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n.º 12.187/2009), evidencia a “integridade do sistema climático” e, também, a “integridade da vegetação nativa”, previstas no novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012). Ou seja, para Benjamin (2020), há o reconhecimento e a consagração de um novo princípio ambiental, o da proteção da integridade do sistema climático, também objeto de estudo do direito internacional do meio ambiente na

perspectiva de norma fundamental de processos ecológicos essenciais, como fundamentos naturais da vida à proteção dos elementos bióticos e abióticos da natureza.

A litigância climática tem sido tema central em ações pelo mundo como o caso Massachusetts x EPA nos Estados Unidos, o caso Urgenda na Holanda, e o caso Leghari no Paquistão.

No Brasil, como um desafio para a implementação de ações governamentais, foi ajuizada a ADPF n.º 708, julgada pelo STF em julho de 2022. Há embargos de declaração pendentes de julgamento. A ação foi inicialmente demandada por partidos políticos nacionais como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO n.º 60. Nela, alega-se omissão do governo federal, consistente em não tomar medidas para o funcionamento do Fundo Clima, indevidamente paralisado em 2019 e 2020. A ação aponta também outras inércias na área ambiental, ensejadoras de falta de proteção e de retrocesso ambientais. Durante o processo, o Min. Luís Roberto Barroso convocou audiência pública para o debate com funcionários do governo, entidades de proteção ambiental, especialistas e outras partes interessadas sobre a elaboração de um "relatório oficial objetivo" em derredor da estrutura ambiental no Brasil. Segundo o Ministro, a proteção do meio ambiente é um dever, e não uma opção política do gestor em ofício, destacando ainda, no momento, a importância da Amazônia e de sua proteção (Brasil, *online*, 2022).

Para o relator, “a vedação ao contingenciamento não se justifica em razão do grave contexto ambiental brasileiro, ressaltando o dever constitucional de tutela ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal)”, observando ainda que, “em 2021, o desmatamento aumentou mais de 22% e alcançou uma área de 13.235 km², a maior em 15 anos, representando aumento de 76% no desmatamento anual em relação a 2018” (Brasil, *online*, 2022).

Como salientado por Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 102), restou constatado, assim, um cenário atual de omissão e permissividade, bem como ações governamentais flagrantemente contrárias à proteção ecológica, agravado por um estado de coisas inconstitucional e não convencional em matéria ambiental e climática.

O relator (*online*, 2022, p. 6) reconhece que os dois temas (a mudança climática e o aquecimento global) são conexos e que refletem “imenso impacto sobre as nossas vidas e das futuras gerações”, apontando como caminho para uma solução “o esforço de todos e cada um dos países e passa por repensar o modo de produção e consumo consolidado até aqui”, de forma

a incorporar o conceito de "desenvolvimento sustentável", como, além do conceito veiculado no Relatório Brundtland, a necessária “redução geral de gases de efeito estufa (GEEs) por todos os atores envolvidos, entre outras medidas”. Continua o relator (*online*, 2022, p. 7-8) em seu voto, fazendo referência aos tratados internacionais assinados pelo Brasil (Convenção-Quadro, Protocolo de Quioto e Acordo de Paris) e do compromisso voluntário assumido pelo então governo brasileiro em 2009, referido linhas acima, para lembrar os compromissos transnacionais assumidos pelo Brasil e posituação de tais compromissos em normas internas, como o art. 12 da Lei nº. 12.187/2009, diploma que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e o art. 19, §1º, inciso I, do Decreto nº. 9.578/2018.

Na sequência, o relator (*online*, 2022, p. 12) aponta a questão ambiental como uma questão constitucional, as ações e omissões da União relacionadas ao Fundo Clima, concordando que, como relatado na inicial, o Fundo Clima realmente permaneceu inoperante durante todo o ano de 2019 e parte do ano de 2020, ressaltando que a “extinção e/ou alteração de múltiplos órgãos colegiados da Administração Pública, por meio das quais se pretendeu suprimir ou reduzir a participação da sociedade civil e de experts em tais órgãos e assegurar o controle do governo sobre as decisões e as informações pertinentes ao setor” foram atos declarados inconstitucionais pela Corte Suprema e que impactaram em “risco de captura de tais órgãos”, violando “o direito à participação da cidadania e das organizações da sociedade civil em temas de relevante interesse público”. Segundo o relator (*online*, 2022, p. 13), tais mudanças comprometem “o dever de transparência e accountability da Administração Pública e de representantes eleitos e, por conseguinte, o próprio princípio democrático”.

Ao reconhecer o dever de destinação dos recursos por parte da União, o Ministro (*online*, 2022, p. 15), atendendo o pedido dos requerentes, determinou “que o Executivo tem o dever - e não a livre escolha - de dar funcionamento ao Fundo Clima e de alocar seus recursos para seus fins”, como também, o dever de não se “omitir em tal operacionalização nos exercícios subsequentes”.

Entendeu ainda como “procedente o pedido de vedação ao contingenciamento dos recursos do Fundo”, em observância ao princípio da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da particularidade de tais despesas terem destinação específica.

Ao final, o Ministro Luís Roberto Barroso (*online*, 2022, p. 20) concluiu seu voto pela procedência da ação reconhecendo a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; determinando à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; vedando o contingenciamento das receitas que integram o Fundo. Firmou a seguinte tese:

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225) de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º., par.2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, par. 2º, LRF).

A Advocacia Geral da União - AGU interpôs embargos de declaração apontando que o acórdão proferido se revelou “omisso, ou ao menos obscuro”, refletindo nítido caráter protelatório e não condizente com o dever constitucional dos entes pela proteção e preservação ambiental.

O estado de emergência ambiental e climática somado ao flagrante retrocesso em termos de proteção ambiental e o descumprimento de normas nacionais e internacionais *pro natura* não pode ganhar força ao ponto de se materializar o tão combatido retrocesso ambiental ou ecológico.

Como asseveram Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 103) o princípio da proibição de retrocesso ambiental ou ecológico (e dever de progressividade em matéria ambiental), já vem sendo reconhecido e aplicado pelo STF como princípio constitucional implícito em diversas decisões, exercendo seu papel de ator proativo em busca da efetivação de uma “cogovernança ecológica” e necessária para a vida das atuais e futuras gerações.

CONCLUSÃO

Crescente a preocupação das pautas internacionais em decorrência da preocupação com a crise ecológica planetária. Assim também com relação às consequências do aquecimento global.

A alteração climática, seu impacto e mitigação são uma realidade, a temperatura da superfície do Planeta já aumentou 1,09°C desde a época pré-industrial, conforme se verifica

pelo Relatório de Síntese AR6 - Mudança Climática do IPCC, que avalia a ciência relacionada com as relações climáticas, o que fez com que o clima mudasse em todo o mundo.

A queima de combustíveis fósseis, as alterações dos níveis de utilização dos solos, das florestas, o desmatamento e os processos industriais são os responsáveis pelo aumento exponencial dos níveis de gases de efeito estufa na atmosfera.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência, como o caso da ADPF 708, reforçam as novas interpretações e maneiras de aplicabilidade da teoria ambiental, estabelecendo novas bases teóricas, normativas e jurisprudenciais, por via da transdisciplinaridade que envolve o tema, tanto com o estabelecimento de uma nova compreensão filosófica da crise ecológica e de renovada ética em favor da vida na Terra.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBUQUERQUE, Gabrielle; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; FABRE, Roger. Emergência Climática e Direito Humanos: O caso do Fundo Clima no Brasil e as obrigações de Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 126-144, 2022.

ALBUQUERQUE, Letícia. Emergência climática e direitos humanos: A justiça climática é a solução? In: MALDONADO, Emiliano; CAFRUNE, Marcelo; DERMMAM, Marina (Org.). **Direitos da natureza, extrativismo e litigância climática**. Rio Grande/RS: Ed. da FURG, 2022.

BALI PRINCIPLES OF CLIMATE JUSTICE, 2002. Disponível em: <https://www.corpwatch.org/article/bali-principles-climate-justice>. Acesso em: 08 abril 2023.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; VIANA, Iasna Chaves; LEITE, José Rubens Morato. Instrumentos da geoinformação na responsabilidade por danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 104, p. 325-356, 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. Juízes e mudanças climáticas. Palestra proferida no **4º Seminário virtual internacional do Instituto por Um Planeta Verde – Direito das Mudanças Climáticas**, em 14 set.2020. Evento *online*. Disponível em: https://www.sympla.com.br/4-seminario-internacional-do-instituto-planeta-verde---direito-das-mudancas-climaticas__940086. Acesso em: 20 fev 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Desafios do direito ambiental no século XXI**: Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental número único 0024408-68.2020.1.00.0000 (ADPF 708/DF). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 8 abril 2023.

da natureza: o direito no limiar de um novo paradigma jurídico ecocêntrico no Antropoceno. *In*: LEITE, José Rubens Morato (coord). **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 307-364.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FAGUNDEZ, Gabrielle; ALBUQUERQUE, Letícia; FILPI, Humberto. Violação de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática. **RIDH**, Bauru, v. 8, n. 1, p. 227-240, jan./jun., 2020.

IPCC. AR6 Synthesis Report. Climate Change 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 08 abril 2023.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC Rio, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao Direito Ambiental e ao antropocentrismo vigentes. *In*: LEITE, José Rubens Morato (coord). **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 89-142.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: A gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via**: lições do coronavírus. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, colaboração de Sabah Abouessalam. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

NEVES DE ALMEIDA SILVA, Samara Tavares Agapto das. FRANCO, Dulceyl Silva; PADILHA, Norma Sueli Padilha. O princípio da participação e os retrocessos de políticas públicas ambientais no Brasil: O caso da alteração na composição do CONAMA. *In*: **Anais do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI**, Balneário Camboriú/SC, 2022.

PADILHA, Norma Sueli. Compromisso constitucional da sustentabilidade ambiental: desafios de sua concretização frente à necessidade de revisão do ensino jurídico e atualização dos implementadores judiciais da normatividade ambiental. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 730-766, jul./dez. 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PROLO, Caroline Dihl. O que é o direito das mudanças climáticas? *In*: KWEILTEL, Juana; NEIVA, Júlia. **Clima e direitos humanos: vozes e ações**. Conectas Direitos Humanos, agosto, 2021, p. 9-12. [e-book]. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/clima-e-direitos-humanos-vozes-e-acoes/#:~:text=O%20e%2Dbook%20%E2%80%9CClima%20e,em%20temas%20como%20o%20financiamento>. Acesso em: 07 abril 2023.

SAMPAIO, José Adécio Leite. Os ciclos do constitucionalismo ecológico. **R. Jur. FA7**, Fortaleza, v. 13, n.2, p. 83-101, jul./dez. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A dignidade e os direitos

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Litigância climática no Brasil e o caso do Fundo Clima (ADPF 708/DF). *In*: KWEILTEL, Juana; NEIVA, Júlia. **Clima e direitos humanos: vozes e ações**. Conectas Direitos Humanos, agosto, 2021, p. 99-104. [e-book]. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/clima-e-direitos-humanos-vozes-e-acoes/#:~:text=O%20e%2Dbook%20%E2%80%9CClima%20e,em%20temas%20como%20o%20financiamento>. Acesso em: 07 abril 2023.

WWF. **Fundo Mundial para a Natureza**. Disponível em: <https://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/2vs3graus.pdf>. Acesso em: 08 abril 2023.

ZAFFORINI, Eugênio Raul. Pachamama y el Humano. *In*: **La Naturaleza con Derechos: De la Filosofía a La Política**. Quito: Ediciones Abya-Yala: Ediciones Colihue, 2011.